Ferraz de Vasconcelos, 10 de fevereiro de 2025.

Processo nº 18593/2024

Ao Departamento de Compras e Licitações

Em análise as razões da impugnação apresentada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, manifesto o seguinte:

Exigência de Etiqueta com Tecnologia RFID ou Similar.

A empresa alega que o fornecimento de etiqueta RFID ou similar para o produto de gerenciamento de abastecimento é uma prática utilizada neste momento por uma empresa no mercado.

Registro que a alegação **não prospera**, pois existem outras empresas que detêm a tecnologia instalada fisicamente no veículo, e que são utilizadas por outros Órgãos Públicos.

O estudo técnico preliminar realizado fez uma ampla pesquisa das soluções existentes no mercado, como também se baseou na experiência ao longo dos anos da Secretaria Gestora da administração, gerenciamento, controle de aquisição e de fornecimento de combustíveis.

A prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, possui atualmente em média 140 veículos e/ou maquinários distribuídos em diversas secretarias, e possui a meta de aumentar a quantidade de veículos para prestação de serviço ao município.

A instalação do dispositivo identificador nos veículos a serem abastecidos revela-se adequada, pois constitui como mais um obstáculo a impedir a execução indevida da contratação pública, reduzindo a possibilidade de fraudes e/ou desvios dos recursos públicos.

Durante 60 meses, a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, utilizou a tecnologia de cartões magnético, e pudemos verificar que, além da desvantagem do cartão e o veículo não precisarem estar necessariamente no mesmo lugar, para sua utilização, observou-se que:

- Constantemente os cartões eram extraviados;

- Com o tempo, devido ao desgaste do uso, a placa impressa no cartão, apaga, ficando impossível verificar a qual veículo aquele cartão pertence;

- Quando 02 veículos ou mais, da mesma secretaria, estavam no mesmo posto de abastecimento, gerava confusão no registro de quilometragem dos veículos por parte do frentista, quando os condutores entregavam simultaneamente os cartões para efetuar o pagamento;

Atualmente a Frota da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, utiliza a TAG com a tecnologia RFID e podemos afirmar que:

- A utilização de tal tecnologia trouxe mais segurança nas transações, pois assegura que o veículo oficial está no posto de abastecimento;

- O pagamento realizado através da TAG permite a identificação automática e única de cada veículo, sem necessidade de intervenção humana, reduzindo erros no registro.

- Não há perda ou extravio da TAG.

- Não há registro de desgaste da TAG devido ao uso;

- A TAG não necessita do cartão para seu perfeito funcionamento, o cartão é um plus oferecido pela empresa e cabe ao gestor do contrato entregar ou não as Secretarias responsáveis pelos veículos.

A exigência da tecnologia RFID ou NFC está respaldada pelos princípios que regem as licitações públicas, especialmente aqueles estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, como a eficiência, transparência e vantajosidade. A Administração tem o dever de adotar soluções que maximizem a segurança e o controle dos recursos públicos, e a tecnologia RFID ou NFC se encaixa perfeitamente nesse objetivo.

A Administração Pública possui discricionariedade para definir as especificações técnicas do edital, desde que sejam justificadas e estejam alinhadas ao interesse público, como é o caso. A tecnologia RFID ou NFC representa um avanço considerável na gestão de frotas, especialmente por mitigar riscos de fraude e erros operacionais, além de garantir a integridade das informações coletadas.

CONCLUSÃO: Com base nas alegações dos quesitos técnicos apresentados acima, entendemos que o recurso não merece prosperar.

Sendo só para o momento, agradeço e na oportunidade elevo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Osni Angelo Pasquarelli
Secretário de Transportes e Mobilidade urbana

Ferraz de Vasconcelos, 10 de fevereiro de 2025.

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
EDITAL Nº 05/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 18.593/2024
OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE DE AQUISIÇÃO E DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, TIPO GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, DIESEL S10, E OS ADITIVOS ARLA, E ÓLEO 2 TEMPOS, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB, COM A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO – ETIQUETA E/OU TAG COM TECNOLOGIA RFID/NFC – NOS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA, PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

Prezados,

Pelo presente levamos ao conhecimento de todos a resposta a impugnação impetrada pela empresa interessada **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**

DO PEDIDO:

Em suma, a impugnante requer a exclusão da exigência de etiqueta com tecnologia RFID pois alega ser uma exigência restritiva e inaplicavel. Além disso, requer a publicação do estudo técnico que vinculou o serviço de gerencimento com o uso da tecnologia RFID e as cotações realizadas que demonstram que mais de uma empresa possui o sistema exigido.

DA ANÁLISE

Se tratando de aspectos técnicos, informo que a presente impugnação passou pela análise do departamento técnico competente da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, ordenadora de despesas da contratação em comento, tendo sua manisfestação técnica anexada aos autos.

Em síntese, o departamento técnico pontuou a justificativa para tal exigência, alegando que o estudo técnico preliminar realizado fez uma ampla pesquisa das soluções existentes no mercado, como também se baseou na experiência ao longo dos anos, identificando que a instalação do dispositivo identificador nos veículos revelou-se a mais adequada, visto que o msmo impede a execução indevida da contratação pública, reduzindo a possibilidade de fraudes e/ou desvio dos recursos públicos.

Por conseguinte, pontuou diversas desvantagens da utilização dos cartões magnéticos, que foram identificadas pela utilização desta tecnologia em outras contratações similares.

DO JULGAMENTO

Preliminarmente considerasse tempestiva a impugnação apresentada, sendo analisada o seu devido mérito.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir ou serviço a se contratar, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na oportunidade e conveniência, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, reforça o poder discricionário da administração quanto à caracterização do serviço adequado às suas necessidades. Deste modo, quando da elaboração do instrumento convocatório, o objetivo é atender de modo racional e adequado a demanda do Município, utilizando-se ainda da estrutura e expertise dos servidores que fazem parte do quadro desta Administração e que contribuem na elaboração do termo de referência, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão ora objeto de impugnação.

Saliento que a tecnologia RFID ou NFC trata-se de uma tecnologia amplamente reconhecida por sua eficiência em operações que exigem precisão, segurança e agilidade. E, por esta razão, a alegação de que a exigência da referida tecnologia restringe a participação de empresa no certame não merece properar, já que o mercado brasileiro dispõe de diversas empresas qualificadas para fornecer essa tecnologia, que também são utilizadas por diversos Órgão Públicos.

Conforme demonstrado pelo departamento técnico competente, soluções anteriores, como o uso de cartões magnéticos, demonstram-se obsoletas e mais suscetíveis a fraudes, clonagem e desgaste físico ao longo do tempo. A tecnologia RFID ou NFC, por outro lado, oferece vantagens substanciais que vão muito além do simples registro do abastecimento. Ao ser instalada diretamente no veículo, a etiqueta RFID permite a identificação automática e única de cada veículo, sem necessidade de intervenção humana. Esse mecanismo impede que veículos não autorizados sejam abastecidos, prevenindo fraudes e desvios. Além disso, a coleta de dados em tempo real permite que a Administração tenha uma visão clara e detalhada dos abastecimentos, possibilitando o acompanhamento imediato de qualquer irregularidade.

Pois bem, a exigência da tecnologia RFID ou NFC está respaldada pelos princípios estabelecidos pela Lei Federal n° 14.133/2021. A administração tem o dever de adotar soluções que maximizem a segurança e o controle dos recursos públicos e a tecnologia RFID ou NFC se encaixa perfeitamente nesse objetivo.

Em ato contínuo, esclareco que o Estudo Técnico Preliminar que viabilizou a contratação em comento encontra-se disponível na plataforma BBMNET, nos documentos complementares do respectivo procedimento licitatório. Quando as cotações realizadas no procedimento em apreço, as mesmas poderão ser consultadas por qualquer um que tiver interesse por meio da vistas ao processo, que deverá ser solicitado no protocolo da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, sito a Rua Pedro Foschini, 200, Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos-

DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, conheço a impugnação, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com a manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido formulado, decidindo-se pela manutenção do edital da forma que fora publicado, assegurando que a exigência de RFID ou NFC permaneça inalterada, em benefício da melhor execução dos serviços a serem contratados.

Atenciosamente,

Robson Antonio Espin
Pregoeiro – Portaria 46.223/2025